do Estado de São Pouto (E. V. do Brasil)

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de CrS 1.300.00 tum mil e trezentos cruzeiros), na Prefeitura Sanitária de Aguas da Prata.
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO
PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas
por lei,
Decreta:

Decreta:
Artigo 1.0 — Fica aberto, na Contadoria da Prefettura Sanitária de Águas da Prata, um crédito especial de Cr\$ 1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros), destinado a atender ao pagamento dos vencimentos de uma professora municipal que regeu uma classe no Grupo Escolar local no período de 24 de fevereiro a 31 de julho de 1944.
Parágrafo único — O valor do presente crédito sera coberto com os recursos proveniente do saldo financeiro transferido para este exercicio.

Artigo 2.0 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Decreta:

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27

de dezembro de 1945. JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Morato
Antonio Cintra Gordinho
A. Almeida Junior
Cássio Vidigal
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Christiano Altenfelder Silva
Edgard Baptista Pereira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 15.464, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), na Prefeitura Sanitária de Atibaia.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando as atribuições que lhe são conferidas por lai

Artigo 1.0 — Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Sanitária de Atibaia, um crédito especial de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com pessoal, material, aluguel e outras, para execução do serviço de racionamento de generos e combustivia esquela Município.

tíveis daquele Município. Parágrafo único — O valor do presente crédito será

coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artigo 2.o — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Morato Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal A. Almeida Junior
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Christiano Altenfelder Silva
Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945. Cassiano Ricardo Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.465, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), na Prefeitura Sanitária de Atibaia.
 O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE

SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.0 - Fica aberto, na Contadoria da Prefeitura Sanitária de Atibaia, um crédito especial de Cr\$. 6.000,00 (seis mil cruzeiros), destinado a ocorrer &s despesas com a execução dos serviços de extinção de formigueiros na zona urbana e suburbana da cidade.

Parágrafo único — O valor do presente crédito se-rá coberto com os recursos provenientes do saldo finan-ceiro transferido para este exercício. Artigo 2.o — Este decreto-lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo,

27 de dezembro de 1945. JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Morato Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinhe A. Almeida Junior Christiano Altenfelder Silva Edgard Baptista Pereira Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da In-

terventoria, aos 27 de dezembro de 1945. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.466, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945 Dispõe sobre um auxilio ao Tesoureiro, para compensar diferenças de caixa. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO

PAULO, usando das atribuições que lhe são conteridas

Decreta:

Artigo 1.0 - Fica concedido ao Tesoureiro da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, um auxílio para compensar diferenças de Caixa, correspondente a 5% sobre os vencimentos anuais percebidos pelo referido funcionário, nos termos do artigo 176 e parágrafo único do decreto-lei n. 13.030, de 28 de outubro de 1942. Artigo 2.o — Fica a Prefeitura autorizada a consignar

anualmente, no respectivo orçamento, a verba destinada ao pagamento do auxílio referido no artigo anterior. Artigo 3.o — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Francisco Morato Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal A. Almeida Junior Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Christiano Altenfelder Silva

Edgard Baptista Pereira Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945. Cassiano Ricardo,

DECRETO-LEI N. 15.463, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945 | DECRETO-LEI N. 15.467, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a abertura de um crédito espe cial de Cr\$ 21.280,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta cruzeiros), na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.0 — Fica aberto, na Contadoria da Prefettura Sanitária de Campos do Jordão, um credito especial de Cr\$ 21.280,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta cruzeiros), destinado a atender às despesas com a expropriação do imovel de propriedade do Sr. Antonio de Oliveira Damas e sua mulher, declarado de utilidade pública pelo Decreto n. 6, de 24 de setembro de 1945, da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

Artigo 2.o — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transforde pero esta evergicio.

ferido para este exercício.

Artigo 3.0 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Morato

Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal A. Almeida Junior Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Christiano Altenfelder Silva Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945. Cassiano Ricardo,

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.468, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta: Artigo 1.0 - Fica aberto, na Contadoria da Prefeitura Sanitária, com vigência até 31 de dezembro de 1946, um crédito especial de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com a desapropriação do imovel declarado de utilidade pública pelo decreto n. 7, de 10 de outubro de 1945, da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão. Parágrafo único — O valor do presente crédito, se-

ra coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para o corrente exercício.

Artigo 2.0 — Este decreto-lei entrará em vigor na

data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945.

JOSE' CARLOS DE MACEDO SOARES Francisco Morato Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal A. Almeida Junior Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Christiano Altenfelder Silva Edgard Baptista Pereira Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral. DECRETO-LEI N. 15.470, DE 27 DE DEZEMBRO

Dispõe sobre a abertura de um crédito es-pecial de Cr\$ 63.227,00 sessenta e três_mil e

duzentos e vinte e sete cruzeiros), na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por loi. por lei, Decreta:

Artigo 1.0 — Fica concedido aos funcionários da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, no corrente exercício, um abono especial de Natal, na base de um mês de

seus vencimentos. Parágrafo único — O presente abono se extende tam-bem aos mensalistas e diaristas daquela Prefeitura Sanitária, na base dos salários do mês de dezembro do cor-

ntaria, na base dos salarios do mes de dezembro do cor
lente ano.

Artigo 2.o — Afim de ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei fica aberto na Contadoria da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão um crédito especial de Cr\$ 63.227,00 ,sessenta e três mil e duzembro e vinte e sete cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artigo 3.o — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Morato Antonio Cintra Gordinho Cassio Vidigal A. Almeida Junior Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Christiano Altenfelder Silva

Edgard Baptista Pereira. Publicado na Diretoria Geral da Secretaira da Inter

ventoria, aos 27 de dezembro de 1945. Cassiano Ricardo Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.471, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a instituição do regime de salário-família aos servidores da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão,
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO
PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas
por lei,

Decreta:
Artigo 1.0 — Fica instituido na Prefeitura Sanitária
de Campos do Jordão, a partir de 1.0 de janeiro do corrente ano, para todos os seus servidores, inclusive os apo-

sentados ou em disponibilidade, o regime do salário-familia que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma deste decreto-lei.

Parágrafo único — O salário-familia será concedido a todo servidor ou inativo, que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) mensais por dependente.

Artigo 2.o — Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente as expensas do servidor ou inativo;

a) — o filho menor de 21 (vinte e um) anos;
b) — o filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único — Compreendem-se nas alineas "a" e "b" os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

tivos.

Artigo 3.0 — A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4.0 — Quando o pai e mãi tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.0 — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2.0 — Se ambos o tiverem, será concedido a ambos. de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3.0 — Ao pai e mãi equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Artigo 5.0 — Para se habilitar à concessão do salário.

Artigo 5.0 — Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declara-ção de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer, ou na qual estiver aposentado ou em disponibl-

lidade. Parágrafo único — Em relação a cada dependente,

a) — nome completo; b) — data e local de nascimento; c) — se é filho consanguineo, filho adotivo ou en-teado;

e) — se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo quanto ganha por mês, em média;
f) — se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informanco, neste último caso, qual a coutribuição que presta para a manutenção;
g) — no caso de ser maior de 21 (vinte e um) anos, se é total e permanentemente încapaz para o trabalho. hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;

h) — se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do município, fornecendo, nesse caso, as seguintes informações:

1 — se esse é servidor ou inativo e o respectivo cargo

ou função:
2 — se esse e servidor ou inativo vive em comum com codeclarante: caso contrário:
3 — se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 6.0 — O salário-familia será concedido, meciante despacho, à vista das declarações recebidas, in-dependentemente de prova

Artigo 7.0 — Dentro de 120 (cento e vinte) cias, contados da declaração, o servidor ou inativo comprevará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "a". "b" e "c" do parágrafo único do artigo 5.0, pelos meios de prova admitidos em direito.

artigo 5.0, pelos meios de prova admitidos em direito. Parágrafo 1.0 — O Prefeito iulgará a comprovação podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura Sanitária. Parágrafo 2.0 — Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências cue achar necessárias para verificar a exatidão das ceclarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais. ridades policiais.

necessario, nesse e noutros casos, ao concurso uas autoridades policiais.

Artigo 8.0 — Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo arterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Artigo 9.0 — Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposico da importância indevidamente paga, mediante desconto mensade 20% (vinte por cento) do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

Parágrafo único — Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão, ou dispensa a bem do servico público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuizo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 10.0 — O servidor e o inativo são obrigado a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique no situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Paságrafo único — A inobservância desta disposi-determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

artigo 11.0 — O salário-familia relativo a cada dependente será devido a partir do mês — que tiver ocorrido) fato ou ato que lhe tiver dado órigem, embora verificado no último dia do mês.

Artigo 12.0 — Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido o primeiro dia do mês.

Artigo 13.0 — A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex-oficio", pelo Prefeito, toda vês que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Artigo 14.º — O salário-familia será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, inde-

Artigo 15.º — O salário-familia será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Artigo 16.º — Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo, vencimento, remuneração, salário ou pro-

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença

por motivo de doença em pessoa de família. Artigo 17.º — Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que comprovadamente descurar da subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único — A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 18.º — Nenhum imposto ou taxa gravará o sa-

lário-família, sôbre ele será baseada qualquer contribuição. Artigo 19.º - A fim de ocorrer às despessa com a

execução do presente d ecreto-lei neste exercicio, fica aberto na Contadoria da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, um crédito especial de Cr\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros). Parágrafo único - O valor do presente crédito, sera

coberto com os recursos porvenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artigo 20.º - Este decreto-lei entrara em vigor na

Diretor Geral.